

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO : 01114/23/TCE-RO (Apenso: 01732/22)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**
ADVOGADO : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB nº. 5824/RO
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO RELATIVO AO FUNDEB. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DA REMESSA DE PROJEÇÃO DA RECEITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional e legal relativo à educação (32,21% na MDE); à saúde (29,55%); repasse ao Legislativo (6,97%) e despesa com pessoal (51,57%). Porém o descumprimento do percentual de valorização do magistério (69,76% no FUNDEB).
3. O município não atingiu as metas de resultados primário e nominal.
4. O município realizou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
5. Houve omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.
6. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios.
7. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
8. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “C”.
9. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
10. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
12. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,35% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 69,76% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 29,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

CONSIDERANDO que houve abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa, em inobservância às disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II dos arts. 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSIDERANDO o não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000).

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações da Corte de Contas.

CONSIDERANDO a omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, em inobservância ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 20,19% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 137,61% classificação parcial “C”; e indicador III – Liquidez 0,1% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Em 12 de Agosto de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR